



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13838.000045/92-84
Sessão de : 30 de agosto de 1995
Recurso nº : 97.984
Recorrente : METALÚRGICA REGITEC LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas-SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.371

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA REGITEC LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13838.000045/92-84

Diligência nº : 203-00.371

Recurso nº : 97.984

Recorrente : METALÚRGICA REGITEC LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração fls. 05/06, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, onde a mesma procedeu saídas de seu estabelecimento, sem a competente emissão de documentos fiscais, de produtos de sua fabricação tributados pelo IPI, nos exercícios de 1988 e 1989.

Após a obtenção de prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a interessada procedeu à Impugnação às fls.12/14 reportando-se aos argumentos expendidos na peça impugnatória do processo principal.

Ouvido o Auditor autuante (fls. 22), este afirma que o presente processo refere-se à tributação reflexa do processo relativo ao IRPJ, devendo a decisão do presente seguir a dada ao processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 32, julgou procedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 24/91).

Cientificada em 04/07/94, a recorrente interpôs recurso voluntário em 03/08/94 (fls. 39/42), onde propugna o sobrestamento da decisão nesse feito até decisão final do procedimento relativo a IRPJ, vez que a presente decisão fica na dependência direta dos resultados daquele recurso (cópia às fls.43/51). Acrescenta ainda que:

a) só através de levantamento específico poderia se evidenciar que a omissão de receita provém da industrialização de produtos. A ação fiscal não chegou a essa constatação. Tomou o principal produto que industrializa para incidência do IPI, porém, com base tão-só nos suprimentos de caixa questionados no processo nº 13838.000039/92-81;

b) a empresa não só industrializa produtos tributados e entre estes são diferentes às alíquotas. Falta consubstanciação fática para transladar os suprimentos de caixa em omissão de receita sujeita ao tributo, através de outros elementos que convalidasse a suspeita fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13838.000045/92-84

Diligência nº : 203-00.371

c) é manifestamente vazia a expressão "sem a competente emissão de documentos fiscais". O Fisco está diante de mero indício que não se converte, de plano, em fato gerador do IPI, na forma ocorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

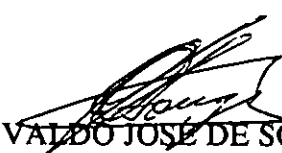
Processo nº : 13838.000045/92-84

Diligência nº : 203-00.371

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Voto no sentido de baixar em diligência este processo, para que sejam anexadas as peças referentes a autuação de que trata este Auto de Infração e, ainda a, competente decisão definitiva naquele caso.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA